



PROCESSO N.º 1452/2010

PROTOCOLO N.º 10.546.044-9

PARECER CEE/CEB N.º 1055/11

APROVADO EM 06/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TELÊMACO BORBA

MUNICÍPIO: TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularização de vida escolar dos alunos do Centro de Educação Profissional-CDI.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3296/2010 - GS/SEED, de 24/08/10, fls. 05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este processo, protocolado em 09/08/10 no Núcleo Regional de Educação-NRE de Telêmaco Borba, pelo qual a sua chefia “solicita orientações quanto à expedição de Documentação Escolar e outras providências, referentes ao Centro de Educação Profissional – CDI”, em face do ofício n.º 570/10, do NRE de Telêmaco Borba, fls. 02. O CDI ofertava o Curso Técnico em Informática.

Sobre o funcionamento desse curso, pelo ofício n.º 570/10, de 06/08/2010, fls. 02, o NRE de Telêmaco Borba informa que

[...] a renovação para o funcionamento do referido curso expirou-se no final do ano letivo de 2006, no entanto, por falta de documentação e o responsável alegando problemas financeiros para resolvê-los, **solicitou uma dilação do prazo; solicitação esta, concedida por este NRE**, uma vez que havia a necessidade de legalizar a vida da escola, também, houve o comprometimento de não ofertar mais o Curso Técnico em Informática até total regularização, apenas concluir a turma que havia iniciado em 04/06/2006. (Grifei)

Neste mesmo ofício, o NRE de Telêmaco Borba informa que o CDI deixou de funcionar naquele município sem comunicar ao NRE, que o “Setor de Estrutura e Funcionamento dirigiu-se até o Estabelecimento com o intuito de verificar como se encontrava, naquela data, a documentação solicitada anteriormente inúmeras vezes. Todavia, nada mais havia no local”, e que não há “[...] informação concreta do paradeiro da família”.

Diante desses fatos, o referido NRE indaga sobre “quais os procedimentos que deverão ser adotados quanto:”



PROCESSO N.º 1452/2010

a) a expedição da documentação escolar dos alunos que terminaram o curso após o prazo da autorização de funcionamento, uma vez que possuímos apenas o Relatório Final constando alunos concluintes.

b) A expedição da documentação escolar dos alunos que porventura estavam realizando estágio, todavia este NRE não tem a relação dos mesmos, pois o nome do aluno só consta no Relatório Final após a sua conclusão do estágio.

c) A cessação compulsória da referida instituição de ensino.

Em resposta à consulta, pelo Parecer CEE/CEB n.º 57/11, de 10/02/11, fls. 07 a 11, este Colegiado “entende que para dirimir os atos escolares praticados pelo CDI são necessários procedimentos do NRE de Telêmaco Borba para:”

1) Cessação Compulsória das atividades escolares.

Para tanto, deve o NRE tomar providências para a constituição de Comissão Especial, verificar e atestar as condições ou ausência de funcionamento do CDI, e procedimento de dilação da autorização do curso concedida pelo NRE, mencionado no ofício n.º 570/10-NRE, descrevendo em relatório circunstanciado.

2) Proceder a guarda da documentação escolar.

Deve a Coordenadoria de Documentação Escolar do NRE de Telêmaco Borba manifestar-se sobre os Relatórios Finais das turmas do Curso Técnico em Informática, ofertadas pelo Centro de Educação Profissional – CDI.

Realizados os procedimentos supracitados, retorne-se este protocolado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Pelo ofício n.º 806/2011 – SUED/SEEDPR, de 12/05/11, fls. 44, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação – SUED/SEED, reencaminha este protocolado ao CEE/PR. Observe-se que nesta ocasião não foram anexados os Relatórios Finais e nem houve manifestação da CDE/SEED sobre os atos escolares praticados pelo CDI.

A partir da solicitação contida na informação deste Colegiado, de 02/05/11, fls. 35, o protocolado sob n.º 10.546.043-0 foi apensado a este expediente e seguem juntos para análise e parecer por conterem mesmo objeto e mesmo interessado.

Para mais efetiva instrução processual, este Colegiado através da, informação de 05/07/2011, fls. 45 a 47, reencaminhou, novamente, este expediente ao Setor de Documentação Escolar do NRE de Telêmaco Borba.

Pelo ofício n.º 1399/2011 – SUED/SEED, de 21/10/2011, fls. 39, a SUED/SEED fez retornar este expediente, com relação de alunos (fls. 50 a 55) e manifestação da CDE/SEED às fls. 57.



PROCESSO N.º 1452/2010

Ademais, foi juntado a este expediente Relatórios Finais dos alunos do Curso Técnico em Informática, matriculados no período de 18/02/2002 a 06/09/2005, fls. 61 a 80, e manifestação da CDE/SEED sobre os atos escolares praticados pelo CDI.

A CDE informa, pelo despacho de 28/11/11, fls. 60, que “não existe cópia do Relatório Final da Turma iniciada em 04/06/2006 no Estabelecimento de Ensino, no NRE de Telêmaco Borba, bem como nesta Coordenação Escolar”.

2. No Mérito

Sobre a cessação simultânea e definitiva de atos escolares, a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR dispõe:

Seção V - Da Cessação das Atividades Escolares

Art. 46. A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de educação básica é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";
(...)

Art. 47. A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1.º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data da cessação pretendida.

§ 2.º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades, cassando os atos legais e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3.º Expedido o ato autorizatório de cessação, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4.º A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula, funcionamento e a modalidade adotados pela instituição.

§ 5.º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.



PROCESSO N.º 1452/2010

Entretanto, para a cessação de suas atividades, o CDI não seguiu estes comandos normativos e abandonou as dependências da instituição sem a regular e efetiva cessação de seus atos.

Sobre a irregularidade de funcionamento, isto é, da cessação das atividades escolares do CDI, a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR prevê:

Seção II - Das Irregularidades

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

a) verificação;
(...)

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;
(...)

§ 2.º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.
(...)

Art. 58. **Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.** (Grifei)

Seção III - Da Apuração e das Sanções

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

(...)

f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

II - Aos responsáveis pela instituição de ensino:

(...)

c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 1452/2010

Considere-se ainda que:

- 1- os autos demonstram que o CDI possuía autorização/reconhecimento do Sistema Estadual de Ensino para ofertar o Curso Técnico em Informática, no município de Telêmaco Borba, até 31/12/2006;
- 2- o NRE de Telêmaco informa que os responsáveis pelo CDI encontram-se em lugar não sabido, e que;
- 3- não há documentos escolares exarados pela instituição em poder do NRE que comprovem a oferta de estudos após 31/12/2006;
- 4- segundo a CDE/SEED, os atos escolares praticados até 31/12/2006 são regulares.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, I, “f” da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, esta relatora solicita encaminhamento deste protocolado à SEED para a cessação compulsória, simultânea e definitiva das atividades escolares do CDI.

Aos responsáveis pelo CDI, aplique-se a sanção contida no art. 65, II, “c” da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

À Assessoria Jurídica da SEED, para as providências cabíveis quanto a irregularidade praticada pelo NRE de Telêmaco Borba.

Quanto a supostos estudos iniciados pelos alunos no CDI após 31/12/2006, estes deverão ser demonstrados por meios de procedimentos para aferição e aproveitamento de conhecimentos após vinculação, por meio da matrícula do aluno que assim deseje, em instituição de ensino que ofereça o Curso Técnico em Informática.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1452/2010

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB